



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423762**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364822-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOÃO PAULO FERRER PEREIRA, é agravado CENTRO EDUCACIONAL ACONCHEGO LTDA EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364822-51.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: João Paulo Ferrer Pereira

Agravado: Centro Educacional Aconchego Ltda Epp

Interessado: Karina Nascimento Pavan

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Dall'Olio

VOTO Nº 11275/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu a o bloqueio de valores na conta do agravante. Valor inferior a 40 salários mínimos. Valor impenhorável. Verba de caráter alimentar. Incidência do artigo 833, X, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO PAULO FERRER PEREIRA** em face de **CENTRO EDUCACIONAL ACONCHEGO LTDA**, tirado contra a r. decisão copiada da Ação de Execução de Título Extrajudicial, que deferiu a o bloqueio de valores na conta do agravante.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese, que o precedente consolidado sobre a impenhorabilidade de valores de conta salário, aposentadoria e inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente deve ser respeitado, haja vista que não houve comprovação de abuso, má-fé ou fraude.

Recurso processado no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese, que o precedente consolidado sobre a impenhorabilidade de valores de conta salário, aposentadoria e inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente deve ser respeitado, haja vista que não houve comprovação de abuso, má-fé ou fraude.

Assiste razão a agravante, posto que referidos valores encontram-se protegidos pela regra da impenhorabilidade.

Com efeito, além de existir previsão legal que proíbe a penhora sobre quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IV do CPC/15), o tema comporta ser analisado concomitantemente ao inciso X do mesmo dispositivo legal, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Aliás, a esse respeito, o C. STJ decidiu, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos,

não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos”  
**(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 — RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, j. em 10.12.2014).**

Sendo assim, no caso em tela, estando demonstrado nos autos que o valor bloqueado é inferior aos parâmetros ora mencionados, de rigor a declaração de impenhorabilidade de tal quantia.

É farta a jurisprudência desta Câmara, que acompanha tal posicionamento, como observamos pelos seguintes julgados:

**“CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, X, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.** Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende "não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda". A penhora incidiu sobre valor depositado em conta bancária e alcançou montante inferior a esse limite; logo, inadmissível a sua persistência. Daí a

impossibilidade de prevalecer a constrição.” **(AI 2041950-28.2018.8.26.0000; Rel. Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2018)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA – COMANDO QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS, SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE NÃO SE DESINCUMBIRA A AGRAVANTE DO ÔNUS QUE LHE ATRIBUI O ART. 854, § 3º, DO CPC, E DE QUE POSSIBILITADA A PENHORA DE VALORES QUE SE ENCONTREM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA E, PORTANTO, À SUA DISPOSIÇÃO, POIS COÍBE A LEGISLAÇÃO A INCIDÊNCIA DA MEDIDA APENAS DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA – SUFICIENTES OS ELEMENTOS JUNGIDOS PELA INSURGENTE AOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CARÁTER ALIMENTAR DAS QUANTIAS BLOQUEADAS, SUBSUMINDO-SE A PRESENTE HIPÓTESE, DESTA FEITA, À INTANGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 833 DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL – ADEMAIS, AFERÍVEL OBJETIVAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO EM RAZÃO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 833, INCISO X, DO CPC, POIS A IMPENHORABILIDADE ALCANÇA RESERVAS DE CAPITAL DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE INVESTIMENTO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ESTRATIFICADO PELO STJ – GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL - RECURSO PROVIDO.” **(AI 2027545-84.2018.8.26.0000; Rel. Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2018)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, o montante bloqueado é, de fato, impenhorável, por expressa previsão legal, de modo que a r. decisão monocrática deve ser mantida em seus exatos termos.

Determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados da conta do agravante.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso.

Luís Roberto Reuter Torro  
Relator